



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1806698 - SP (2019/0091286-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda"* (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).
3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.698 - SP (2019/0091286-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisões monocráticas desta relatoria (e-STJ, fls. 476-477 e 478-480), que respectivamente: a) não conheceu do recurso especial manejado pela ora agravante, com fundamento no óbice da Súmula 283/STF; e b) deu provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada, CEF, para declarar o caráter extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a impugnação do acórdão recorrido nas suas razões de recurso especial, *"especificamente nos itens '16' a '19', a agravante logrou comprovar que, por ocasião do cumprimento do contrato em questão, a própria Agravada modificou a previsão que originalmente constatava na CCB nº 21.1601.737.0000003-71, assumindo para si a responsabilidade pela prática dos atos voltados a constituição do penhor, de modo que, se a Recorrida não promoveu corretamente esta diligência, não pode ser beneficiado por não ter tomado as cautelas necessárias"*.

Aduz o caráter concursal do crédito garantido por alienação fiduciária prestada por terceiros, pois, embora seja sua obrigação garantida, a empresa recuperanda não será afetada em sua relação jurídica para com o credor, porque não participou da constituição da garantia.

Assevera, por esse motivo, que, *"em relação a sociedade em soerguimento, o crédito deve ser tratado como quirografário, para todos os fins e efeitos de Direito, já que inexistente qualquer garantia fiduciária outorgada pela empresa e, portanto, qualquer possibilidade de exigibilidade do credor junto a ela"*.

Por fim, aponta que a decisão agravada deixou de limitar os efeitos da

Superior Tribunal de Justiça

extraconcursalidade ao valor do bem dado em garantia, devendo o saldo ser habilitado na classe dos créditos quirografários, questão relevante no caso, em que já foi promovida a excussão administrativa do bem imóvel, com a outorga de quitação da dívida e consequente subrogação dos terceiros nos direitos da parte agravada.

Impugnação apresentada às fls. 513-517 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.698 - SP (2019/0091286-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda*" (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.698 - SP (2019/0091286-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais são insuficientes para modificar as decisões agravadas, as quais devem ser confirmadas, embora parcialmente, por outros fundamentos.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 1.452 do CC, defendendo a ausência de constituição de penhor outorgado em favor da CEF, "*em razão da inobservância de requisito essencial, consistente no registro tempestivo do instrumento que supostamente instituiu referida garantia junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, de forma que o crédito decorrente de tal contrato deverá ser integralmente lançado na Recuperação Judicial da Recorrente na condição de Quirografário junto à Classe III*".

Em outra petição (e-STJ, fls. 299-315), enviada no mesmo arquivo e ao mesmo tempo da petição recursal de fls. 293-298 (e-STJ), a qual recebeu o mesmo número de protocolo no Tribunal de origem, mas que não havia sido indexada nesta instância – circunstância que deu causa à motivação da decisão ora agravada, pela incidência da Súmula 283/STF –, foi deduzida a seguinte argumentação, que realmente combate o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 304):

"17. Nesta toada, destaca-se que a CCB nº 21.1601.737.0000003-71 é datada de 29/06/2015, sendo certo que a própria Recorrida, imediatamente após à emissão de referido título contratual, tratou de reconhecer as firmas das partes em 30/06/2015 (terça-feira), bem como promover o seu registro aos 01/07/2015 (quarta-feira), porém, este último realizado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos incompetente. Ora, não fosse dela a real obrigação de registro, certamente não diligenciaria neste sentido.

(...)

19. Assim sendo, é evidente que, por ocasião do cumprimento do contrato em questão, a própria Recorrida modificou a previsão que originalmente constata na CCB nº 21.1601.737.0000003- 71, assumindo para si a responsabilidade pela prática dos atos voltados a constituição do penhor, de modo que, se o Banco não promoveu corretamente esta diligência, não pode

Superior Tribunal de Justiça

agora ser beneficiado por não ter tomado as cautelas necessárias.

Entretanto, o Tribunal de origem considerou regular o penhor prestado em garantia, relativamente a um dos créditos da parte ora agravada, com fundamento no fato de, embora não ter sido registrado no domicílio do devedor, o seu registro ter ficado a cargo da recuperanda, ora agravante, que não pode ser beneficiada de sua própria torpeza (e-STJ, fl. 287):

"No caso dos autos, verifica-se que o 'Termo de Penhor de Depósitos à Vista e/ou Aplicação Financeira' (fl. 161-163), encontra-se formalmente em ordem, visto que registrado perante o 9º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica SP, datado de 1º de julho de 2015. Salienta-se que, embora não seja o domicílio do devedor, conforme súmula 60 do TJSP, verifica-se que no próprio termo consta que o registro do penhor perante o cartório de títulos e documento ficou a cargo dela (fl. 161, último parágrafo), sendo que o reconhecimento de firmas ocorreu, no dia anterior (30 de junho de 2015) na cidade de Atibaia (fl. 163). Assim sendo, a recuperanda não pode ser beneficiada de sua própria torpeza. Diante do exposto, não conheço do recurso especial."

Desse modo, permanece inviável conhecer da tese recursal de alteração tácita da obrigação contratual de registro do penhor garantidor de um dos créditos, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, porque a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem foi objeto de embargos de declaração.

Além disso, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a parte agravada (CEF) alterou a obrigação contratual de registro, não prescindiria do reexame fático-probatório, notadamente dos recibos e notas cartorárias dos instrumentos contratuais levados a registro, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange à questão remanescente, conforme entendimento desta Corte Superior, **"é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda"** (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que os créditos constituídos mediante garantia fiduciária possuem natureza extraconcursal, não se submetendo, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.040.751/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.875.972/SP, Relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018.

Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em

vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

5. A extraconcursabilidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.933.995/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

Em resposta à parte agravante, acerca do fato de o bem garantidor não pertencer ao acervo patrimonial da recuperanda, os esclarecimentos prestados pela eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, no voto condutor do julgado supracitado:

"Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo "credor titular da posição de proprietário fiduciário".

Tal compreensão se coaduna, conforme esclarecido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no acórdão referente ao recurso anteriormente citado, com "toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária", de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda."

No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou concursal o crédito garantido por alienação fiduciária, pelo fato de a garantia ter sido prestada por terceiros, sócios da recuperanda.

Desse modo, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, era impositivo o provimento do recurso especial interposto pela parte ora agravada, CEF.

Por fim, embora evidente, a fim de evitar dúvidas, tal qual a suscitada pela parte agravante, declara-se que a extraconcursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária

Superior Tribunal de Justiça

limita-se ao valor do bem dado em garantia, motivo pelo qual eventual saldo devedor subjacente deve ser habilitado como crédito quirografário (cf. REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.806.698 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0091286-7

Número de Origem:

00168996320168260309 10070140820168260309 168996320168260309 20252458620178260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

RECORRENTE : APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(S) - SP175337

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024